



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.022158/99-78  
Recurso nº : 124.201  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : ROBERTO BOTELHO ANTONINI  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BOTELHO ANTONINI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.022158/99-78  
Resolução nº : 102-2.010  
Recurso nº : 124.201  
Recorrente : ROBERTO BOTELHO ANTONINI

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte ROBERTO BOTELHO ANTONINI – CPF nº 009.976.336-20, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração do Imposto de Renda do contribuinte, relativo ao ano-calendário de 1994 – exercício de 1995, para que fossem excluídos da tributação os valores recebidos a título de adesão ao Programa de Incentivado.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 31 de agosto de 1999, (fl. 01) para retificar sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994.

Posteriormente, (fls. 20/21), a autoridade administrativa indeferiu seu pleito, com base nos arts. 165, inc. I e 168, inc. I, do CTN.

Intimado da decisão administrativa, as fls. 24, tempestivamente o contribuinte impugna tal decisão.

À vista de sua impugnação, as fls. 24/28, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pleito, sob a alegação de que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (fls. 39/42).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.022158/99-78

Resolução nº. : 102-2.010

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 46/53

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.022158/99-78

Resolução nº : 102-2.010

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

Conforme se verifica do processo, trata o recurso do inconformismo do Recorrente de decisão da autoridade julgadora singular, que indeferiu seu pleito, por entender que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme definido nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, as maiorias das Câmaras desse E. Conselho de Contribuintes, assim como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem entendido que o prazo decadencial só começa a fluir a partir do momento em que o contribuinte possa exercer o seu direito, que se exterioriza a partir do momento em que o Poder Judiciário afasta a norma por considerá-la inconstitucional, ou, a partir do ato da própria administração que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Logo, tendo a Secretaria da Receita Federal, através da INSRF 165/98, reconhecido o direito do contribuinte à restituição de tributos pagos indevidamente sobre as verbas recebidas a título de incentivo a adesão a Programas de Demissão Voluntária, a contagem do prazo decadencial só começou a fluir a partir da data da publicação da referida IN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

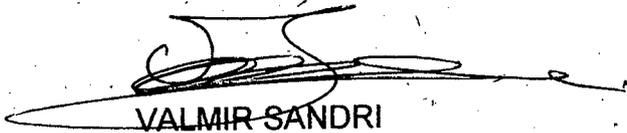
Processo nº : 10680.022158/99-78

Resolução nº : 102-2.010

Ocorre, que no presente processo não foi juntado qualquer documento que comprove que os rendimentos percebidos pelo Recorrente e objeto de tributação, trata-se de adesão a Programas de Demissão Voluntária.

Assim, para esclarecer a dúvida acima suscitada, converto o julgamento em diligência, para que a repartição de origem intime o Recorrente a apresentar cópia do Programa de Demissão Voluntária oferecido pela empresa, podendo, a autoridade administrativa, se afirmativo, autorizar a restituição do imposto incidente sobre as verbas recebidas através do referido programa.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.



VALMIR SANDRI